



**DISTRIBUIDORA
IMPERIAL**

(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

436
02/17
RUBRICA



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA

REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2017-CPL/PMC

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2017-PMC

DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato do Pregoeiro Municipal de Carolina - MA, que julgou vencedora de todos os itens a proposta de preços apresentada pela empresa **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**.

I – DOS FATOS.

Por intermédio de seu Pregoeiro, a Prefeitura Municipal de Carolina – MA, promoveu licitação sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo menor preço por item, visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para Prefeitura Municipal de Carolina - MA ”.

Interessada em participar do certame, a **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME**. adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada credenciada.

Compareceram à sessão para a abertura dos envelopes contendo as Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, além da recorrente, as seguintes empresas: **B & C COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**.



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

Revisão: 4/17
Processo: 02117
Publicação: 1/17



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

Abertos os envelopes com as propostas comerciais e após a etapa de lances verbais, o Pregoeiro julgou vencedora de todos os itens a proposta de preços elaborada pela Empresa **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros e preços inexequíveis, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta comercial apresentada pela **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**, impõe-se a sua desclassificação do Pregão Presencial nº 007/2017- CPL/PMC. É o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

II - DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORADO CERTAME A EMPRESA I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

Fls. 418
Processo: 02117
Rubrica



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 30, *caput*, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contrato administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, *caput* e § 3º, e 48, incisos e II, os quais se encontram assim redigidos:

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou



(98)3042-0217 (99)98805-1644
imperio_distribuidora@outlook.com
imperio_distribuidora

Processo: 419
Processo: 02117
Aut. Reca: [assinatura]



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifonosso)

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

Boleto: 420
Processo: 021157
Rubrica: #



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar no fornecimento dos produtos ofertados.

Da análise do julgamento das propostas comerciais pelo Pregoeiro Municipal, percebe-se que Vossa Excelência concluiu que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço por item, foi a ofertada pela empresa **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Como visto, a Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexequível.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que "*não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado*" (art. 44, § 3º) e determinou que serão desclassificadas as "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que*



(98)3042-0217 (99)98805-1644
imperio_distribuidora@outlook.com
imperio_distribuidora

Fls. 421
Processo: 09117
Pública: 17



Hayanne Khsicia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato"
(art. 48, inciso II).

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte."
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. p. 559)

Registre-se, ainda, a posição de Marçal Justen Filho:

a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no pertinente à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. p. 603).



(98)3042-0217 (99)98805-1644
imperio_distribuidora@outlook.com
imperio_distribuidora

422
02/11/17



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

De fato, outra alternativa não resta a Vossa Senhoria que não desclassificar a empresa **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**, pois, conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumida.

O Ilustre Pregoeiro, no presente caso, não observou os princípios da isonomia e da estrita vinculação aos termos do edital, uma vez que classificou proposta manifestamente desconforme com a lei interna do certame no item 7.9 e subitem 7.9.1. do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2017-CPL/PMC**.

É o que será demonstrado no tópico em sucessivo.

III - DA OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO EM TORNEIOS LICITATÓRIOS. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ao cabo de tudo o quanto foi exposto até o presente, resta manifestamente evidenciado o desacerto da decisão do Pregoeiro, ao examinar a proposta da empresa **I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME**, a declarou classificada e vencedora de todos os itens do certame.



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

Requisitos: 493
Processo: 02117
Data: 08/11



Hayane Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.019 - 30

Com efeito, ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/93, o legislador fez inserir, no art. 3º desta, algumas normas-princípios:

"Art.3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da estampilha, extrai-se que não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no edital, especialmente quando estas se atêm a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos na lei.

Neste sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida Lei 8.666/93:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada ".

"Art.44.No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora



Por: *Hayanne*
Data: *20/11*
Assinatura: *[Signature]*

Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Tratando, "prima facie", do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve em mente vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei no 8.666/93, art. 41, § 2º).

Acerca do referido princípio, é a lição de Diógenes Gasparini (in "Direito Administrativo", Saraiva, 1995, 4ª ed. rev. e ampl.- São Paulo: Saraiva, pág. 292 e segs.):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 4º desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP (RDP, 26:180).



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

Data: 4/25
Processo: 08117
Assinatura: [assinatura]



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

"Nem se compreenderia", diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 4º)".

No mesmo toar, denotando o entendimento unísono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, com, aliás, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666/93".

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpra qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, o julgador deverá ater-se às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus conteúdos.



(98)3042-0217 (99)98805-1644

imperio_distribuidora@outlook.com

imperio_distribuidora

Folha: 406
Processo: 021117
Matrícula: [assinatura]



Hayanne Kliscia Lima da Silva
CPF: 602.125.013 - 30

Neste sentido, é de ser desclassificada a recorrida em face dos diversos vícios encontrados na sua proposta comercial que, conforme registrado ao longo do presente recurso, apresenta valores manifestamente inexequíveis e incompatíveis. Não há, portanto, como pleitear a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios.

Desta forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar os vícios constantes da proposta comercial da recorrida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade.

Imperatriz – MA 26 de abril de 2017

Hayanne Kliscia Lima da Silva
DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA
Hayanne Kliscia Lima da Silva
CI nº 033193622007-0
CPF nº 602.125.013-30